



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.926-C, DE 2004 **(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Institui do Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Disposições gerais

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a desenvolver Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato .

Art.2º - A presente lei tem por objetivos:

a) Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.

e) Criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais.

f) Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º- As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da atividade artesanal

Art. 4º- Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Parágrafo 1º- A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º- A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º - A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

c) Uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º - À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

a) Artes;

b) Ofícios;

c) Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º- O anexo I ,à presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único- A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO II

Do artesanão

Art. 8- Para efeitos do presente lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão

Art. 9º- Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10º- Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

a) Que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

b) Que o artesão demonstre que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11 º- O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12º- Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

SEÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13º- Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

At 15º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

Do Registo nacional do artesanato

Art.17º- Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 18º- A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art.19º- Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que dentre outras funções, terá competência para:

- a) Atualizar as lista de atividades artesanais.
- b) Manter e controlar o registro do artesanato.
- c) Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais.
- d) Emitir normas para certificação de produtos artesanais.
- e) Conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares.

e) Certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferencia-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art.20º- Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reünam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art.21º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo Único- O Serviço Brasileiro, dentre outras competência, terá como missão:

- a) Divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro.
- b) Realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro.
- c) Desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais.
- d) Desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro.
- e) Organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro.
- f) Organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art.22º- No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Art.23º- No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para o Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro .

Art.24-O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto estabelecer um conjunto de ações cujo objetivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Neste contexto, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e de medidas de discriminação positiva.

Com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao Governo condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes e ofícios enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional, certificação de origem e qualidade e a destinação de espaço público para exposição permanente.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

Anexo I

Lista de Atividades Artesanais

Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis
Preparação e fiação de fibras têxteis
Tecelagem
Arte de estampar
Fabrico de tapetes
Tapeçarias
Confecção de vestuários por medida
Fabrico de acessórios de vestuário
Confecção de calçados de pano

<p>Confecção de artigos têxteis para o lar Confecção de trajos de espetáculo, tradicionais e outros Confecção de bonecos de pano Confecção de artigos de malha Confecção de artigos de renda Confecção de bordados Passamanaria Colchoaria</p>
<p>Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica</p>
<p>Cerâmica Olaria Cerâmica figurativa Modelação cerâmica Azulejaria Pintura cerâmica</p>
<p>Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais</p>
<p>Cestaria Esteiraria Capacharia Chapelaria Empalhamento Arte de croceiro Cordoaria Arte de marinharia e outros objetos de corda Arte de trabalhar flores secas Fabrico de Vassouras, escovas e pincéis Arte de trabalhar miolo de figueira e similares Confecção de bonecos em folha de milho Fabrico de mobiliário de vime ou similar</p>
<p>Grupo 04 – Arte e ofícios de trabalhar peles e couro</p>
<p>Curtimenta e acabamentos de peles Arte de trabalhar couro Confecção de vestuário em pele Fabrico e reparação de calçado Arte de correiro e albardeiro Fabrico de foles Gravura em pele Douradura em pele</p>
<p>Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça</p>
<p>Carpintaria agrícola Construção de embarcações Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio Carpintaria de cena Marcenaria Escultura em madeira Arte de entalhador</p>

<p>Arte de embutidor Arte de dourador Arte de polidor Gravura em madeira Pintura de mobiliário Tonoaria Arte de cadeireiro Arte de soqueiro e tamanqueiro Fabrico e utensílios e outros objetos em madeira Arte de trabalhar cortiça</p>
Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal
<p>Ourivesaria – Filigrana Ourivesaria – Prata de cinzelaria Gravura em metal Arte de trabalhar ferro Arte de trabalhar cobre e latão Arte de trabalhar estanho Arte de trabalhar bronze Arte de trabalhar arame Latoaria Cutelaria Armaria Esmaltagem</p>
Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra
<p>Escultura em pedra Cantaria Calcetaria Arte de trabalhar ardósia</p>
Grupo 08 – Artes e ofício ligados ao papel e arte gráfica
<p>Fabrico de papeis Arte de trabalhar papel Cartonagem Encadernação Gravura em papel</p>
Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional
<p>Cerâmica de construção Fabrico de mosaico hidráulico Arte de pedreiro Arte de cabouqueiro Arte de estucador Carpintaria Construção em madeira Construção em taipa Construção em terra Arte de colmar e similares</p>

Pintura de construção Pintura decorativa de construção
Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado
Restauro de têxteis Restauro de cerâmica Restauro de peles em couro Restauro de madeira Restauro de metais Restauro de pedra Restauro de papel Restauro de instrumentos musicais
Grupo 12 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares
Produção de mel e outro produtos de colmeia Fabrico de bolos, doçaria e confeitos Fabrico de gelados e sorvetes Fabrico de pão e de produtos afins do pão Produção de queijo e de outros produtos lácteos Produção de manteiga Produção de banha Produção de azeite Fabrico de vinagres Produção de aguardentes Produção de licores xaropes e aguardentes Preparação de ervas aromáticas e medicinais Preparação de frutos secos e secados , incluindo os silvestres Fabrico de doces, compostas, geleias, e similares Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar
Grupo 13 – Outras artes e ofícios
Salicultura Moagem de cereais Fabrico de redes Fabrico de carvão Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética Pirotecnia Arte do vitral Arte de produzir e trabalhar cristal Arte de trabalhar o vidro Arte de trabalhar o gesso Arte de estofador Joalheria Organaria Fabrico de instrumentos musicais de cordas

Fabrico de instrumentos musicais de sopro
Fabrico de instrumentos musicais de percussão
Fabrico de brinquedos
Fabrico de miniaturas
Construção de maquetas
Fabrico de aba-jours
Fabrico de perucas
Fabrico de aparelhos de pesca
Taxidermia (arte de embalsamar)
Fabrico de flores artificiais
Fabrico de registos e similares
Fabrico de adereços e enfeites de festa
Arte de trabalhar cera
Arte de trabalhar osso, chifre e similares
Arte de trabalhar conchas
Arte de trabalhar penas
Arte de trabalhar escamas de peixe
Arte de trabalhar materiais sintéticos
Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
Relojoaria
Fotografia

Sala das Sessões em 07 de julho de 2004

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Eduardo Valverde objetiva criar um marco regulatório para a atividade artesanal no Brasil.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este é um projeto de lei notavelmente meritório pois vem reconhecer e valorizar uma atividade produtiva e cultural na qual estão envolvidos milhões de brasileiros.

O artesanato representa uma alternativa eficaz para todas as políticas de geração de emprego e renda. Manifesta, também, a reafirmação de atividades tradicionais que, ao garantir renda aos que a ela se dedicam, valoriza as manifestações da cultura das diversas regiões e localidades brasileiras.

Este projeto de lei é, portanto, oportuno e preenche uma importante lacuna, pois o artesanato é extremamente importante no Brasil. A proposição sob análise, protegendo essa atividade aponta os caminhos de uma política de estado para ela voltada.

Além disto, o projeto de lei concretiza uma aspiração da classe dos artesãos. De 23 a 25 de Novembro de 2005 foi realizado em Belo Horizonte o Primeiro Fórum Nacional de Debate Sobre a Regulamentação da Categoria Profissional do Artesão. Desse encontro surgiram valiosas sugestões que em muito enriqueceram o debate sobre o tema. O evento manifestou a mobilização da classe em defesa do projeto de lei aqui em discussão.

A proposição apresenta três dispositivos que se apresentam como inconstitucionais. São os artigos 1º, 19 e 21. Todos tratam da criação de órgãos no âmbito do Poder Executivo, o que consoante o art. 61, § 1º, II, “e” da Carta Constitucional de 1988 são matéria compreendida por leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Embora os artigos 1º e 21 autorizem o Poder Legislativo a criar órgãos voltados para o artesanato, os chamados “projetos autorizativos”, conforme súmula da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, também representam um desrespeito à Constituição. Justifica a CCJC, que não há como a lei ordinária autorizar o Poder Executivo a exercer prerrogativas que já lhes são atribuídas pela Constituição.

Por tais motivos, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei, porém mediante a apresentação de emenda supressiva relativa aos arts. 1º. 19 e 21.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

EMENDA Nº1

São suprimidos os artigos 1º, 19 e 21 do Projeto de Lei e renumerados os demais.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.926/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Dr. Heleno, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Professor Irapuan Teixeira.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.926, de 2004, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, visa instituir normas na área das atividades artesanais, definindo em dispositivos legais o que são o artesão e a entidade artesanal de natureza econômica, bem como os requisitos para o exercício da atividade e incentivos ao seu fomento.

Nos artigos 1º ao 3º, o PL em foco autoriza o Poder Executivo a instituir e desenvolver Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais e criar o

Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato, bem como estabelece diretrizes gerais da atividade artesanal.

Nos artigos 4º ao 7º, são formulados conceitos que devem caracterizar a atividade artesanal, especialmente vinculando-a ao uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, tipificando-a como artes, ofícios e produção e confecção tradicional de bens alimentares.

No art. 7º, institui lista contendo todas as atividades artesanais a serem desenvolvidas conforme normas previstas na proposição caso transformada em lei.

Nos artigos 8º ao 16, dispõe-se sobre as características do artesão e do que é considerada unidade artesanal.

Nos artigos 17 ao 21, o PL dispõe sobre a criação do Registro Nacional do Artesanato, a cargo do Ministério da Cultura, e normas para a expedição de sua Certificação.

Nos artigos 22 e 23, estabelece o prazo de 180 dias, a contar da publicação da lei, para o Poder Executivo instituir o Programa para o Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e a regulamentação e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço de Apoio ao Artesanato Brasileiro.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura e, após ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio será conduzida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com uma emenda do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que suprimiu os artigos 1º, 19 e 21 do Projeto, os quais foram considerados materialmente inconstitucionais por conferirem autorização ao Poder Executivo para instituir Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço de Apoio ao Artesanato, prerrogativas inerentes àquele Poder.

Na legislatura anterior, o Ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, designado Relator nesta Comissão, realizou minuciosa análise do Projeto no qual incluiu as alterações já aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura aos artigos 1º, 19 e 21 e emendas redacionais aos artigos 7º, 8º, 12, 15, 22 e 23 do PL por ele consideradas necessárias, voltando a matéria para apreciação conclusiva desta Comissão conforme disposto no Art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO

O Projeto de Lei do Ilustre Deputado Eduardo Valverde tem por objetivo essencial promover o fluxo das atividades artesanais, atualmente totalmente na informalidade, para o âmbito da economia formal, introduzindo na legislação brasileira dispositivos normativos disciplinadores.

Trata-se, portanto, de matéria de suma relevância e oportunidade, tendo sido objeto de movimentos reivindicatórios da categoria dos artesãos, visando à valorização profissional e o usufruto de benefícios trabalhistas e previdenciários, hoje totalmente ao desamparo.

Neste mesmo sentido, realizou-se o Fórum do Artesanato Brasileiro, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no qual ocorreu o amplo debate dos temas relacionados ao assunto.

Na realidade não existem na legislação brasileira disposições sistêmicas normatizando as atividades artesanais, o que, aliás, se verifica na maioria dos países, porquanto o artesanato é uma atividade que emerge, espontaneamente, das próprias raízes culturais dos povos, desde as sociedades humanas mais simples e rústicas, como o são as de caracterização indígena, até as mais avançadas.

Sobressai a respeito do exercício desta atividade a preocupação quanto à instituição de normas rigidamente regulamentares e burocráticas da profissão, que venham restringi-la por efeitos negativos da intervenção impositiva do poder público.

Isto porque o artesanato é uma atividade secularmente sedimentada nas sociedades, adquirindo o reconhecimento das comunidades de onde se originam, sem a interferência do Estado, inspirando-se, historicamente, na criatividade pessoal do artesão, através da manifestação dos seus dotes artísticos e culturais, sem prévia formação escolar técnica, tendo suas habilidades e conhecimentos adquiridos através da experiência própria ou transmitidos de pai para filho ou do mestre para o aprendiz, e o qual desenvolve essas atividades quase sempre no âmbito domiciliar, livre da obrigatoriedade de registros legais e, conseqüentemente, das amarras dos sistemas de controles operacionais e tributários existentes.

Por essas razões, cumpre-nos ponderar sobre a aprovação de normas rigidamente impositivas e coibitivas, ou propiciar condições facultativas para a continuidade da livre iniciativa e liberdade que permitam aos artesãos, que assim desejarem, exercerem suas atividades, conforme aliás lhes é garantido pelos dispositivos constitucionais, especialmente explicitados no art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988.

É oportuno a respeito mencionar conceito formulado em estudo elaborado pela comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com respaldo no art. 164, II, 1º do nosso Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que extraímos de trabalho desenvolvido pela Assessoria Legislativa desta Casa:

“Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. É por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de

direitos para um determinado segmento econômico profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.”

Com fulcro nessas premissas, julgo de excepcional importância sob o aspecto social a reformulação do conteúdo dos artigos 9º e 15 do Projeto de Lei em foco, os quais, se mantida a redação proposta, determinarão aos artesãos, que não obtenham o registro no órgão público designado na lei, a ilegalidade do exercício da atividade artesanal sob qualquer modalidade ou localização no território nacional, além de serem totalmente marginalizados para fins de quaisquer benefícios ou apoio do Estado, previstos ou não neste projeto.

Os citados artigos na forma proposta, representarão inequívoco tolhimento generalizado à concessão de qualquer incentivo a segmentos desta atividade cultural que não se enquadrem nos registros preconizados para a atividade pelo Projeto em apreciação, mesmo que tenha por objetivo a valorização do produto artesanal em benefício da própria comunidade, sob o aspecto do desenvolvimento turístico regional e até mesmo para sobrevivência do artesão ou das entidades artesãs que venham a prescindir de apoio.

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.926, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO que submeto à apreciação dos nobres Pares desta Comissão nesta oportunidade, e no qual foram introduzidas as Emendas aos artigos 1º, 19 e 21 do PL original aprovadas, anteriormente, pela Comissão de Educação e Cultura, bem como alterações redacionais aos artigos 7º, 8º, 12, 15, 22 e 23 sugeridas pelo primeiro Relator retro-mencionado, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, e ao qual incluo a reformulação dos artigos 9º e 15 acima comentados, bem como adequação dos termos da Ementa, face à exclusão dos dispositivos autorizativos do Poder Executivo para criação de órgão e serviços a ele competentes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2004

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece ações de valorização profissional e dá outras providências.

ESTATUTO DO ARTESÃO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva e estabelece ações de valorização profissional.

Art. 2º Esta norma tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II – contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III – reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV – assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V – criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI – criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

Seção I DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 4º Designa-se atividade artesanal, a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I – adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

II – adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e de forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

III – uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 5º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

I – artes;

II – ofícios;

III – produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Seção II DA LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Art. 7º O anexo I à presente lei contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A lista de atividades artesanais referida no *caput* será atualizada anualmente pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

Seção III DO ARTESÃO

Art. 8º Para efeitos desta lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Parágrafo único. O que é considerado apurado sentido estético será definido por órgão representativo da atividade, de caráter federal e legalmente constituído.

Seção IV DO REGISTRO E DOS REQUISITOS DA PROFISSÃO

Art. 9º Para o exercício da atividade sob amparo desta lei, o artesão deverá requerer registro junto ao órgão federal responsável pela fiscalização das relações de trabalho, que emitirá o a “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10 Para a concessão do registro profissional, o órgão de que trata o art. 9º deverá observar:

I – se a atividades desenvolvida pelo interessado consta do rol de atividades artesanais a que se refere o art. 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos art.s 5º e 6º;

II – se o artesão demonstra exercer a sua atividade a título profissional, com habitualidade mesmo que secundária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11 O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada três anos nos termos do regulamento.

Seção V DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

Art. 12 Para efeitos desta lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal, ou sociedade comercial, que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na Seção I do Capítulo II.

Seção VI DO REGISTRO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ARTESANAIS

Art. 13 As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Seção VII DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 14 As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I – ter como responsável pela produção um artesão registrado no órgão de que trata o art. 9º, que as dirija e delas participe;

II – ter no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes que em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida e mediante uma análise casuística fundamentada, realizada pelo órgão de que trata o parágrafo único do art. 8º, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Seção VIII DOS EFEITOS

Art. 15 O registro do artesão e de unidade produtiva artesanal, nos termos dos artigos 9º e 13, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios previstos nesta lei.

CAPÍTULO III Seção I DO REGISTRO NACIONAL DO ARTESANATO

Art. 16 Será realizado registro nacional do artesanato em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 17 A inscrição das atividades artesanais no registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO E FOMENTO

Art. 18 Compete ao Poder Executivo:

I – atualizar as listas de atividades artesanais;

II – manter e controlar o registro do artesanato;

III – estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;

IV – emitir normas para certificação de produtos artesanais;

V – conhecer, desenvolver estudos, classificar, discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;

VI – certificar os produtos artesanais que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais;

VII – divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;

VIII – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;

IX – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;

X – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os países latino-americanos, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;

XI – organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;

XII – organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

Seção III DA CERTIFICAÇÃO

Art. 19 Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnem diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valorização econômica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Grupo 01 – Artes e Ofícios Têxteis
Preparação e fiação de fibras têxteis Tecelagem Arte de estampar Fabrico de tapetes Confecção de vestuários por medida Fabrico de acessórios de vestuário Confecção de artigos têxteis para o lar Confecção de trajes de espetáculo, tradicionais e outros Confecção de bonecos de pano Confecção de artigos de malha Confecção de artigos de renda Confecção de bordados Colcharia
Grupo 02 – Artes e Ofícios de Cerâmica
Cerâmica Olaria Cerâmica figurativa Modelação cerâmica Azulejaria Pintura cerâmica
Grupo 03 – Artes e Ofícios de trabalhar elementos vegetais
Cestaria Esteiraria Capacharia

<p>Empalhamento Arte de croceiro Cordoaria Arte de marinharia e outros objetos de corda Arte de trabalhar flores secas Fabrico de vassouras, escovas e pincéis Arte de trabalhar miolo de figueira e similares Confeção de bonecos em folha de milho Fabrico de mobiliário de vime ou similar</p>
<p>Grupo 04 – Arte e Ofício de trabalhar peles e couro</p>
<p>Curtimenta e acabamento de peles Arte de trabalhar couro Confeção de vestuário em pele Fabrico e reparação de calçado Arte de correeiro e albardeiro Fabrico de foles Gravura em pele Douradura em pele</p>
<p>Grupo 05 – Artes e Ofício de trabalhar a madeira e a cortiça</p>
<p>Carpintaria agrícola Construção de embarcações Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio Carpintaria de cena Marcenaria Escultura em madeira Arte de entalhador Arte de embutidor Arte de dourador Arte de polidor Gravura em madeira Pintura de mobiliário Tonoaria Arte de cadeireiro Arte de soqueiro e tamanqueiro Fabrico de utensílios e outros objetos em madeira Arte de trabalhar cortiça</p>
<p>Grupo 06 – Artes e Ofícios de trabalhar o metal</p>
<p>Ourivesaria – Filigrana Ourivesaria – Prata de cinzelaria Gravura em metal Arte de trabalhar o ferro Arte de trabalhar cobre e latão Arte de trabalhar estanho Arte de trabalhar bronze Arte de trabalhar arame</p>

Latoaria Cutelaria Armaria Esmaltagem
Grupo 07 – Artes e Ofícios de trabalhar a pedra
Escultura em pedra Cantaria Calçetaria Arte de trabalhar ardósia
Grupo 08 – Artes e Ofícios ligados ao papel e arte gráfica
Fabrico de papéis Arte de trabalhar papel Cartonagem Encadernação Gravura em papel
Grupo 09 – Artes e Ofícios ligados à construção tradicional
Cerâmica de construção Fabrico de mosaico hidráulico Arte de pedreiro Arte de cabouqueiro Arte de estucador Carpintaria Construção em madeira Construção em taipa Construção em terra Arte de Colmar e similares Arte de estucador Arte de estucador Carpintaria Construção em madeira Construção em taipa Construção em terra Arte de Colmar e similares Pintura de construção Pintura decorativa de construção
Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado
Restauro de têxteis Restauro de cerâmica Restauro de madeira Restauro de metais Restauro de pedra Restauro de papel Restauro de instrumentos musicais

Grupo 12 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares
Produção de mel e outro produto de colmeia
Fabrico de bolos, doçaria e confeitos
Fabrico de gelados e sorvetes
Fabrico de pão e de produtos afins do pão
Produção de queijo e de outros produtos lácteos
Produção de manteiga
Produção de banha
Produção de azeite
Produção de vinagre
Produção de aguardentes
Produção de licores, xaropes e aguardentes
Preparação de ervas aromáticas e medicinais
Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres
Fabrico de doces, compotas, geleias e similares
Preparação de conservação de frutos e produtos hortícolas
Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares
Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar
Grupo 13 – Outras artes e ofícios
Salicultura
Moagem de cereais
Fabrico de redes
Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética
Pirotecnia
Arte do Vitral
Arte de produzir e trabalhar cristal
Arte de trabalhar o vidro
Arte de trabalhar o gesso
Arte de estofador
Joalharia
Organaria
Fabrico de instrumentos musicais de cordas
Fabrico de instrumentos musicais de sopro
Fabrico de instrumentos musicais de percussão
Fabrico de brinquedos
Fabrico de miniatura
Construção de maquetas
Fabrico de aba-jours
Fabrico de perucas
Fabrico de aparelhos de pesca
Taxidermia (arte de embalsamar)
Fabrico de flores artificiais
Fabrico de registro e similares
Fabrico de adereços e enfeites e similares

Arte de trabalhar cera Arte de trabalhar osso, chifre e similares Arte de trabalhar conchas Arte de trabalhar penas Arte de trabalhar escamas de peixe Arte de trabalhar materiais sintéticos Gnomonica (arte de construir relógios de sol) Relojoaria Fotografia

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.926/2004, e a Emenda de Relator da Comissão Educação e Cultura, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Perpétua Almeida, Sérgio Moraes, Carlos Eduardo Cadoca, Francisco Praciano, Jairo Ataíde e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
 Vice-Presidente em Exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui o estatuto do artesão.

O Poder Executivo é autorizado a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato, bem como a instituir e desenvolver o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais.

A atividade artesanal é definida como a *“atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou*

contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares”.

É estabelecida a tipologia para as atividades artesanais, a saber: artes, ofícios, produção e confecção tradicional de bens alimentares. Uma lista com as atividades artesanais é anexada ao projeto.

A proposição define o artesão como o trabalhador que exerce a atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas, com apurado sentido estético e perícia manual.

A atividade deve ser registrada nas delegacias regionais do trabalho, desde que conste da lista mencionada e o seu exercício seja habitual. As unidades produtivas artesanais, por sua vez, devem ser registradas na Junta Comercial, e podem ter, no máximo, nove artesãos, excetuados os aprendizes.

É dever dos Municípios, nos termos do projeto, garantir espaço público adequado para o artesão.

O Ministério da Cultura deve instituir o Registro Nacional do Artesanato, a fim de cadastrar as atividades artesanais. É criado, ainda, o Conselho Nacional do Artesanato e é autorizada a criação do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro.

A proposição dispõe sobre a certificação de produtos artesanais diferenciados, a fim de garantir a discriminação positiva.

É concedido o prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação da lei.

Em 26 de abril de 2006, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que concluiu pela aprovação da proposição, com a emenda que suprime os arts. 1º, 19 e 21 do projeto.

Os artigos suprimidos dispõem, respectivamente, sobre a autorização para que o Poder Executivo institua e desenvolva Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais; a criação do Conselho Nacional do Artesanato; e a autorização para que o Poder Executivo crie o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 02 de abril de 2008, aprovou unanimemente o parecer do relator, Deputado Osório Adriano, que também concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo.

O substitutivo aprovado nessa última comissão retira do projeto várias determinações de competência do Poder Executivo, mantendo as definições com relação à atividade e ao profissional e os demais dispositivos.

A proposição é, agora, submetida à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A atividade artesanal merece o nosso respeito. É a melhor forma de tradução da nossa cultura e demonstra toda a criatividade do povo brasileiro.

No entanto, até agora, não recebeu o devido reconhecimento legal, tampouco o estímulo ou a valorização necessária.

Entendemos que as Comissões que se manifestaram anteriormente contribuíram para o aperfeiçoamento da proposição, devendo ser aprovado o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Todavia julgamos oportuno apresentar emenda a fim de substituir o termo “fabrico” por “confecção”, na lista de atividades (anexo I do projeto). O termo confecção é tecnicamente mais adequado ao nosso ordenamento jurídico.

No trabalho de análise da matéria, estivemos em contato com a categoria, que há anos busca o reconhecimento legal e a valorização da atividade artesanal, sendo chegada a hora de suprir essa lacuna jurídica.

Atendendo, assim, às demandas da categoria, votamos pela aprovação do PL nº 3.926, de 2004, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

EMENDA

Substitua-se o termo “*fabrico*” por “*confeção*” na Lista de Atividades Artesanais constante do Anexo I do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.926-B/04, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda, acatando o parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO